SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434534 - SP (2023/0292980-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO SCARIOT - SP163161
		DIEGO SCARIOT - SP321391
		CAROLINA CEPULVEDA PACINI BARBOSA - SP431442
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmulas n. 282 e 356/STF, não sendo caso de prequestionamento implícito.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47662689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 043a1254-0b6c-4293-9b44-441afaf2e24a

Documento eletrônico VDA47662689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 043a1254-0b6c-4293-9b44-441afaf2e24a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434534 - SP (2023/0292980-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO SCARIOT - SP163161
		DIEGO SCARIOT - SP321391
		CAROLINA CEPULVEDA PACINI BARBOSA - SP431442
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmulas n. 282 e 356/STF, não sendo caso de prequestionamento implícito.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO BARBOSA DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 670, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. BENZENO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE

Documento eletrônico VDA47396540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:59
Código de Controle do Documento: 0fce8578-8a4f-46ed-b70c-a321b87bca2e

RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 383, e-STJ – grifos no original):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. BENZENO. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.
> - Foram contempladas três hipóteses distintas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC n. 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
> - Tempo de serviço especial reconhecido, em parte.
> - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado.
> - Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes, observada a gratuidade da justiça.
> - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, enquanto os aclaratórios opostos pelo réu foram acolhidos (fls. 445-454, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 468-499, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 6º e 369 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, estar configurado o cerceamento de defesa, em virtude da necessidade de reabertura da instrução processual para produção de provas imprescindíveis para comprovar sua exposição de forma habitual e permanente na função de mensageiro e faturista, ao agente químico benzeno, nos períodos de 29/1/1990 a 30/4/2006, para fins de reconhecimento do tempo especial.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelo seguinte fundamento: falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo ora insurgente, os quais foram desacolhidos (fls. 693-697, e-STJ).

Documento eletrônico VDA47396540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:59
Código de Controle do Documento: 0fce8578-8a4f-46ed-b70c-a321b87bca2e

Neste agravo interno (fls. 703-713, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que alega omissão acerca de duas questões trazidas no reclamo: **a)** a nomenclatura da atividade exercida não tem influência na caracterização do tempo especial, e **b)** houve exposição a agente nocivo durante a jornada de trabalho.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 719 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, em relação à alegada violação dos arts. 6º e 369 do CPC/2015 – no que concerne à ocorrência de cerceamento de defesa, diante da necessidade de reabertura da instrução processual para produção de provas imprescindíveis para comprovar a exposição de forma habitual e permanente do recorrente, na função de mensageiro e faturista, ao agente químico benzeno, nos períodos de 29/1/1990 a 30/4/2006, para fins de reconhecimento do tempo especial –, nota-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o tema, o qual nem sequer foi suscitado nos embargos de declaração opostos na origem.

Assim sendo, ficou impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"); e 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

No tocante ao argumento de que não foram analisadas suas alegações de ter sido exposto a agente nocivo no período em que trabalhou como mensageiro e faturista e de ser desinfluente a nomenclatura da atividade exercida, destaca-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] agravo interno

Documento eletrônico VDA47396540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:59
Código de Controle do Documento: 0fce8578-8a4f-46ed-b70c-a321b87bca2e

não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI MUNICIPAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO.
> 1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos de lei federal tidos por violados.
> 2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
> 3. Caso em que a Corte local decidiu a questão relativa à validade da notificação pessoal da recorrente em processo administrativo de infração ambiental, sob a ótica de lei complementar municipal.
> 4. Encerra natureza constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).
> 5. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Diante do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47396540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:59
Código de Controle do Documento: 0fce8578-8a4f-46ed-b70c-a321b87bca2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.434.534 / SP

Número Registro: 2023/0292980-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004851220224036114

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: MÁRCIO SCARIOT - SP163161
	DIEGO SCARIOT - SP321391
	CAROLINA CEPULVEDA PACINI BARBOSA - SP431442
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: MÁRCIO SCARIOT - SP163161
	DIEGO SCARIOT - SP321391
	CAROLINA CEPULVEDA PACINI BARBOSA - SP431442
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA47634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:01
Código de Controle do Documento: f988ee4d-bcc8-40c5-bb35-ebb835640271

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:01
Código de Controle do Documento: f988ee4d-bcc8-40c5-bb35-ebb835640271